



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724568/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.902 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente WELLIGTHON FERREIRA DE AMORIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2008, que apurou crédito tributário total de R\$ 18.043,43, sendo R\$ 9.311,78 de IRPF Suplementar, com ciência do sujeito passivo em 20/04/2011.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 38.288,14, tendo em vista que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar a contribuição do empregado em ação trabalhista.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 02/05/2011, anexando documentos que comprovariam os recolhimentos do valor glosado e de que estes seriam relativos à parte do empregado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 02/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) que o valor de R\$ 38.288,14 é, sim, contribuição do INSS assumido pelo Recorrente, pois a declaração do oficial de justiça, demonstra e comprova que o aludido valor saiu do montante total da causa e foi direto para o INSS, o que justifica que esse valor foi abatido do total bruto decorrente da sentença, conseqüentemente essa dedução é um direito do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a falta de comprovação de que o pagamento a título de previdência social (R\$ 38.288,14) seria relativa à contribuição do empregado em ação trabalhista.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido será a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação.

A dedução da contribuição previdenciária oficial da base de cálculo do imposto de renda pessoa física tem previsão no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, inciso II, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

O art. 74 do Decreto n.º 3.000/1999, por sua vez, dispõe que:

Art.74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, incisos IV e V):

I-as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II-as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§1ª Dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, parágrafo único).

§2ª A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 11).

A Instrução Normativa SRF n.º 15/2001 (vigente à época dos fatos), em seu art. 37, inciso I, esclarece que somente são admitidas, a título de dedução, as contribuições à previdência oficial cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício.

Portanto, conforme legislação citada acima, a contribuinte tem direito a deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição previdenciária oficial que for descontada de seus rendimentos, ou seja, aquela cujo ônus lhe couber.

Ressalte-se que a cota patronal (contribuições previdenciárias a cargo da empresa) não é dedutível na declaração de ajuste do empregado, uma vez que, neste caso, o ônus de seu pagamento é da empresa.

Portanto, de fato, o Recorrente só pode deduzir a título de previdência social na sua declaração de ajuste anual o valor da parte do segurado, logo deve estar devidamente demonstrado nos autos.

Analisando os documentos da ação trabalhista constante dos autos não é possível determinar que o valor pago a título de previdência social seja relativa a parte descontada do segurado.

Caberia ao Recorrente, trazer aos autos a ação trabalhista como um todo, em especial, o cálculo judicial, onde estaria discriminado de forma clara o valor do INSS do empregado.

Na verdade, a própria guia de Previdência Social juntada aos autos (e-fl. 89) demonstra que não se trata apenas do valor descontado do segurado, conforme alegado em sua defesa, uma vez que consta um “VALOR DE OUTRAS ENTIDADE”, no valor de R\$ 2.143,83.

Portanto, por falta de comprovação hábil e idônea do valor descontado do reclamante, não é possível aproveitar nenhuma dedução a título de contribuição à previdência oficial, devendo ser mantido o lançamento

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles